

# O PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DA COMUNIDADE DO QUILOMBO DO ROSA NO ESTADO DO AMAPÁ

Luara Taiana Albuquerque Ribeiro<sup>1</sup>  
Joselito Santos Abrantes<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho tem como enfoque a análise sobre o direito ao território das comunidades tradicionais de matrizes africanas, especificamente, das comunidades quilombolas, através da experiência vivenciada pela Comunidade do Quilombo do Rosa, localizada no município de Macapá, no estado do Amapá. O processo investigativo tem como objetivo analisar o processo de regulamentação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos e a efetivação da legislação voltada a esse grupo específico. Através do método hipotético-dedutivo, de natureza aplicada, e usando como método de abordagem a pesquisa qualitativa, além da pesquisa bibliográfica e o estudo de caso como procedimentos técnicos. Este artigo demonstra os conceitos e a evolução histórica dos quilombos no Brasil e a compreensão desta temática como objeto de estudo do Direito, por meio do decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003. Validou-se diante do estudo, que o direito ao território tem sido a principal demanda destes grupos sociais e ponto principal das relações de conflitos que envolvem a questão das terras de quilombo no contexto amazônico e amapaense.

Palavras-chave: Quilombo. Território. Direito.

## ABSTRACT

This work focuses on the analysis of the right to territory of traditional communities of African origins, specifically, quilombola communities, through the experience lived by the Quilombo do Rosa community, located in the municipality of Macapá, in the state of Amapá. The investigative process aims to analyze the process of regulation of lands occupied by remnants of quilombos and the enforcement of legislation aimed at this specific group. Through the hypothetical-deductive method, of an applied nature, and using qualitative research as a method of approach, in addition to bibliographical research and case study as technical procedures. This article demonstrates the concepts and historical evolution of quilombos in Brazil and the understanding of this theme as an object of study of Law, through Decree No. 4.887 of November 20, 2003. It was validated in the light of the study that the right to territory has been the main demand of these social groups and the main point of conflict relations involving the question of quilombo lands in the Amazon and Amapá context.

Keywords: Quilombo. Territory. Right.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP.

<sup>2</sup> Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Dr em Desenvolvimento Socioambiental. Economista. Email: Abrantes.joselito50@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo de investigação a análise do processo de regulamentação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos e a efetivação da legislação voltada e esse grupo específico, tendo como grupo sujeito o Quilombo do Rosa, no Município de Macapá, capital do Estado do Amapá, contexto amazônico.

Assim, o problema de pesquisa que norteia este trabalho remete ao seguinte questionamento: De que forma ocorre o processo de regulamentação das terras do quilombo do Rosa localizado na cidade de Macapá, no Estado do Amapá?

É por meio do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que se regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Para tanto, devido a burocracia nos procedimentos administrativos para identificação e titulação das terras, e o conflito de interesses, tanto privado, de quem se diz dono das terras, como públicos, tendo em vista que na Convenção de 169 da OIT que decreta em seu artigo 19, 'b' que o Estado disponibilizará os meios necessários para promover o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem.

Assim, a comunidade, por sua vez reivindica a efetivação desses serviços públicos que são de competência do Governo do Estado e da Prefeitura de Macapá, pois mesmo com o relatório técnico de identificação e delimitação do território concluído, se faz presente a dificuldade em se alcançar a efetivação das garantias do Decreto dentro da comunidade do Quilombo do Rosa no estado do Amapá.

O objetivo geral deste trabalho é investigar como ocorre o processo de regulamentação das terras do Quilombo do Rosa localizado no município de Macapá, estado do Amapá, a luz do decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) Descrever os conceitos relacionados a problemática da regularização territorial das comunidades quilombolas; b) Compreender de que forma ocorre o processo de regularização das terras quilombolas no ordenamento jurídico brasileiro em especial por meio do Decreto nº 4.887/2003; c) Demonstrar se os requisitos legais no processo de regulamentação das terras, do Quilombo do Rosa estão alcançando efetividade.

As comunidades quilombolas, enquanto comunidades tradicionais de matrizes africanas, carregam importantes elementos históricos e culturais afro-brasileiros, constituindo, portanto, em um marco contra a dominação colonial. Formadas, em sua maioria, pela população negra, possuem uma relação de ancestralidade e tradição com o território em que vivem.

O direito ao território tem sido a principal demanda destes grupos sociais e ponto principal das relações e dos conflitos que envolvem a questão das terras de Quilombo. Na visão de Almeida (2010, p. 35):

As explicações gerais desta pressão sobre terras tradicionalmente ocupadas concernem principalmente à expansão dos agronegócios. A primeira constatação decorrente é que a elevação geral dos preços das commodities agrícolas e minerais, propiciando um ritmo forte de crescimento dos agronegócios, tem resultado num aumento da demanda por terras.

Assim, essa investigação tem como proposta discutir o direito ao território das comunidades tradicionais de matrizes africanas, especificamente, das comunidades quilombolas, através da experiência vivenciada pela comunidade do Quilombo do Rosa, baseando o estudo na realidade da comunidade, suas especificidades e o contexto histórico.

Apresenta-se em princípio, os resultados das pesquisas bibliográficas, discutindo o direito ao território das comunidades tradicionais de matrizes africanas, ênfase nas comunidades quilombolas. Os conceitos e a evolução histórica dos quilombos no Brasil foram apontados nos estudos com intuito de entender como o quilombo, historicamente visto como símbolo de luta e resistência, vem alcançando amparo jurídico e tornando-se objeto de estudo do Direito.

Busca-se igualmente estabelecer as etapas do processo que é regulado pelo Decreto nº 4.887, de 20.11.2003, afim de compreender de que forma a coletividade quilombola tornam-se titulares de seus territórios e o que ocorre durante o longo processo de uso e ocupação do território por remanescentes para que hoje tenham direitos constitucionais, construindo uma identidade territorial.

A temática investigativa é bastante oportuna para o campo do Direito, identificando neste processo elementos importantes de análise, tanto do ponto de vista social, pois que envolve interesses particulares e coletivos em torno do direito ao território, como também do ponto de vista acadêmico, considerando que apresenta uma diversidade de abordagens conceituais e epistemológicas, muitas vezes divergentes.

De fato, no Amapá, essa temática é ainda mais urgente, diante do recente avanço do agronegócio, principalmente para o plantio de soja, e do processo de repasse de terras da união para o estado, trazendo um olhar mais cuidadoso para esta realidade.

O presente estudo teve a finalidade de analisar como ocorre o processo de regularização, com o objetivo de descrever e explicar passo a passo do processo, usando o caso do Quilombo do Rosa. O trabalho se desenvolveu por meio de pesquisa qualitativa; o procedimento técnico foi o estudo de caso aliado a vasta pesquisa bibliográfica e documental. Utilizou-se como técnica de coleta de dados, por meio de artigos acadêmicos, bem como a análise de pesquisas e fatos jornalísticos que explorassem o processo de regularização quilombola e seus sujeitos.

## 2 PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONCEITUAL DA PROBLEMÁTICA DA REGULARIZAÇÃO TERRITORIAL DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

### 2.1 A EVOLUÇÃO E O PROCESSO HISTÓRICO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

O entendimento de comunidades quilombolas vive em constante mudança, desde os primórdios da história de luta e resistência do Brasil Colônia, na busca dos seus direitos e visando a garantia de um futuro melhor para seus descendentes.

As maiorias dos dicionários trazem o conceito de quilombo, como refúgio para negros fugidos da escravidão constituídos na época do Brasil colônia e Imperial, conceito que advém desde o período escravista. De acordo com o historiador Clóvis Moura, em 1740, o Conselho Ultramarino,

órgão colonial responsável pelo controle central patrimonial, considerava quilombo “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões nele”. (MUNANGA; GOMES, 2004, p. 70). Essa conceituação influenciou uma geração de estudiosos da temática quilombola.

Almeida (1999, p.14-15) critica o conceito dado pelo Conselho Ultramarino e mostra que aquela definição se constitui basicamente de cinco elementos:

- 1) a fuga; 2) uma quantidade mínima de fugidos; 3) o isolamento geográfico, em locais de difícil acesso e mais próximos de uma natureza selvagem que da chamada civilização; 4) moradia habitual, referida no termo rancho; 5) alto consumo e capacidade de reprodução, simbolizados na imagem do pilão de arroz.

Para ele, com os instrumentos da observação etnográfica se pode reinterpretar criticamente o conceito e asseverar que a situação de quilombo existe onde há autonomia, existe onde há uma produção autônoma que não passa pelo grande proprietário ou pelo senhor de escravos como mediador efetivo, embora simbolicamente tal mediação possa ser estrategicamente mantida numa reapropriação do mito do bom senhor, tal como se detecta hoje em algumas situações de aforamento (SCHMITT; TURATTI; CARVALHO, 2002).

De forma mais atual e clara, Santana e Oliveira (2005), conceituaram as comunidades quilombolas como:

As comunidades quilombolas são populações tradicionais que, identificando-se como tal, possuem uma trajetória histórica própria, com presunção de ancestralidade relacionada à resistência ao modelo escravista ou segregador que caracterizou o Estado Brasileiro no decorrer de seu processo histórico. (SANTANA, OLIVEIRA, 2005, p. 5).

Dentro da ótica do processo histórico, o quilombo foi positivamente o limite do regime de propriedade e de produção escravista, como também, do domínio social e político articulado a essa formação cultural (ACEVEDO; CASTRO, 1998).

Ainda para as autoras Rosa Acevedo e Edna Castro (1998), o quilombo enquanto categoria histórica detém um significado relevante, localizado no tempo, e na atualidade, é objeto de uma reinterpretação jurídica quando empregado para legitimar reivindicações pelo território dos ancestrais por parte dos denominados remanescentes de quilombo.

O certo é que são variados e passadistas os conceitos de quilombo, ainda como um conceito a ser superado. Alci Jackson (2014, p. 75) enfatiza que na época da sua criação, o quilombo realmente tinha significado de refúgio para as pessoas que sofriam algum tipo de coerção e/ou escravidão. Entretanto, não “existe mais escravidão como no passado e o Quilombo ou a área de renascentes de Quilombo possui a enorme missão de perpetuar a cultura dos seus antepassados para não perder a sua identidade étnica cultural”.

Observa-se, portanto, que o conceito de quilombo se resignifica diante do processo histórico, acadêmico e militante, e além dos antropólogos e dos movimentos sociais, os juristas passam a trabalhar o conceito de quilombo, em face da luta pela busca e garantia agora dos chamados, remanescentes dos quilombos.

Quando se fala sobre conceituação legal dos povos quilombolas não se pode deixar de lado um dos marcos do

direito positivista nessa questão, trata-se da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais, onde se enquadram também as comunidades tradicionais e, portanto, as comunidades de remanescentes de quilombo.

A Convenção nº 169 foi promulgada em forma do Decreto Nº 5.051, de 19 de abril de 2004, garantindo um avanço no direito brasileiro enquanto direito das comunidades tradicionais, pois com a letra da lei surgiu direitos a políticas públicas assistências, saúde, educação e sobretudo a garantia territorial para essas comunidades.

Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT

PARTE I – POLÍTICA GERAL

ARTIGO 5º

Na aplicação das disposições da presente Convenção:

- a) os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais desses povos deverão ser reconhecidos e a natureza dos problemas que enfrentam como grupo ou como indivíduo, deverá ser devidamente tomada em consideração;
- b) a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos deverá ser respeitada;
- c) Políticas para mitigar as dificuldades enfrentadas por esses povos, diante das novas condições de vida e trabalho, deverão ser adotadas

Entender quilombo enquanto comunidade tradicional faz-se necessário o entendimento do que são comunidades tradicionais e como elas se identificam como tal. Para Diegues (2001), populações tradicionais são aquelas que praticam um extrativismo que foi historicamente construído, caracterizando-se por um manejo florestal de baixo impacto ambiental. Em obra empreendida em parceria com outros autores, Diegues assim define sociedades tradicionais em relatório produzido para o Ministério do Meio Ambiente (MMA):

Grupos humanos culturalmente diferenciados que historicamente reproduzem seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relações com a natureza, caracterizadas tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente. Essa noção se refere tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos (DIEGUES et al, 2001, p. 03).

Em seus estudos sobre “POPULAÇÕES TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA E TERRITÓRIOS DE BIODIVERSIDADE”, publicado em 2009, Jairo Fernando Pereira Linhares usou dois autores para conceituar as populações tradicionais, Santilli e Léna.

Segundo Santilli (2005 apud LINHARES, 2009), a categoria “populações tradicionais” já é relativamente bem aceita e definida entre os cientistas sociais e ambientais. Muito embora, faça considerações a respeito das dificuldades conceituais encontradas nesta definição:

Ainda que alguns antropólogos apontem as dificuldades geradas pela forte tendência à associação com concepções de imobilidade histórica e atraso econômico e considerem o conceito “problemático” em face da forma diversificada e desigual com que os segmentos sociais se inserem na Amazônia socioambiental, a categoria “populações tradicionais” tem sido bastante reconhecida em sua dimensão política e estratégica (SANTILLI, 2005, p. 124-125 apud LINHARES, 2009, p. 34).

Para Léna (2002, p. 18 apud LINHARES, 2009, p. 39) existem outras dificuldades para a categoria “populações tradicionais”:

A categoria “populações tradicionais” formada por vários grupos humanos (quilombolas, ribeirinhos, jangadeiros, sertanejos, indígenas, etc.) constituem ambigüidades, pois misturam categorias nativas, sociológicas e políticas. Essas ambigüidades dificultam a definição de políticas adaptadas. Sendo assim, certas populações parecem ter um estatuto bem definido hoje, como é o caso das populações indígenas, dos seringueiros e dos quilombolas, outras nem tanto, como é o caso dos ribeirinhos. São construções elaboradas para fins jurídicos.

De acordo com Silva (2012), o quilombo de agora não perde o referencial da luta histórica, mas quer dialogar com as lutas contemporâneas que emergem na sociedade brasileira. A cultura do quilombo se insere na cultura brasileira, agora reconhecida pela sociedade política e de direito, buscando pleitear seus direitos básicos principalmente o direito de garantia do seu território.

## 2.2 COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Na década de 80, as novas produções científicas apresentam a crítica aos conceitos sobre cultura e etnia e os quilombos deixam de ser comunidades primitivas e passam a ser reconhecidos como comunidades tradicionais, agora com direitos garantidos constitucionalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1998, trazendo em seu artigo 68 (ADCT) o seguinte texto: “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

O uso do termo “remanescentes das comunidades de quilombos” inicia mais um processo de compreensão política e conceitual. Remanescente no conceito puro de dicionários significa aqueles que restaram que ficaram e/ ou sobraram “remanescente [Do lat. remanescente] Adjetivo de dois gêneros. 1. Que remanesce; restante, remanente. Substantivo masculino. 2. Aquilo que sobeja ou resta. (Dicionário Aurélio, 2014).

Os movimentos sociais da época acreditavam que o legislador ao usar essa expressão, restringia a cultura do quilombo e que o termo não correspondia a auto definição dessas comunidades.

Assim, em consonância com o moderno conceito antropológico aqui disposto, a condição de remanescente de quilombo é também definida de forma dilatada e enfatiza os elementos identidade e território. [...] Este sentimento de pertença a um grupo e a uma terra é uma forma de expresso da identidade étnica e da territorialidade, construídas sempre em relação aos outros grupos com os quais os quilombolas se confrontam e se relacionam. Estes dois conceitos são fundamentais e estão sempre inter-relacionados no caso das comunidades negras rurais (SCHMITT; TURATTI; CARVALHO, 2002, p. 4).

Neste sentido, percebe-se que foi necessária uma mudança interpretativa do conceito de quilombo possibilitando que os moradores dessas comunidades pudessem se identificar com o termo político e assim, iniciar o processo de regulamentação das terras onde vivam.

Pode-se identificar deste processo uma intensa

hibridização entre grupos tradicionais e a modernidade. O termo quilombola, adotado inicialmente de forma política, devido aos conflitos fundiários que envolvem muitas comunidades, acaba por ganhar sentidos singulares na medida em que se torna próprio a cada situação de processos em curso (LUCHIARI; ISOLDI, 2007).

Quando se investiga as comunidades quilombolas, adentra-se na história do Brasil, na vivência de um povo, nos costumes passados de geração em geração. Estudar a relação do Quilombo com a terra é acima de tudo estudar o patrimônio imaterial que essas comunidades trazem consigo e que precisa ser preservado com o passar do tempo.

Assim, deve o Direito atender a necessidade de efetivação desse importante direito, que entendemos ser de terceira geração, ou seja, é uma aspiração que a sociedade ainda não implementou satisfatoriamente, tal como as demais normas ambientais, apesar de reconhecida sua importância pelas pessoas, necessitando o Poder Público empreender todos os esforços para assegurar o direito ao patrimônio cultural imaterial, de modo que os próprios indivíduos, reconhecendo sua identidade cultural, possam se identificar como cidadãos e, assim, contribuir para o desenvolvimento de sua comunidade ao promover a auto-estima coletiva, através de sua cultura (SANTANA; OLIVEIRA, 2005, p. 7).

Neste sentido, a construção da identidade está diretamente ligada ao território. Segundo Luchiari e Isoldi (2005), a construção da identidade passa também pela consideração de uma herança e pela preservação de um patrimônio socio-histórico. A capacidade de recordar, preservar e perpetuar um passado faz parte de um sentimento identitário. Desse modo, a ocupação de lugares, com o decorrer do tempo, permite o enraizamento e a criação do sentimento de pertencimento.

Por tanto, a ligação com o território vai além da simples moradia, do palpável, busca-se preservar o que naquele lugar já existiu, a preservação da ancestralidade, da cultura e do lugar que se torna o objeto de luta dos atuais remanescentes.

## 2.3 DIREITO TERRITORIAL E PATRIMÔNIO IMATERIAL

Geograficamente são vastos os conceitos sobre território, dentre estes, Reffestin (1993) indica que o espaço é anterior ao território, ou seja,

O território se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (ator que realiza um programa) em qualquer nível. Ao se apropriar de um espaço, concreta ou abstratamente [...] o ator “territorializa” o espaço” (RAFFESTIN, 1993, p. 143).

As transformações territoriais sofridas nos últimos séculos pela área, que hoje é o Brasil, estão imbricadas com os incessantes processos de expansão de fronteiras. A história das fronteiras em expansão no Brasil é, necessariamente, uma história territorial, já que a expansão de um grupo social, com sua própria conduta territorial, entra em choque com as territorialidades dos grupos que aí residem (PAUL; LITTLE, 2002).

A relação das comunidades tradicionais, especificamente as comunidades quilombolas, com a terra passar por um processo histórico que explica a busca incessante por preservar e cultivar sua história mesmo diante das dificuldades.

E é a partir dessa posição historicamente desfavorável no que diz respeito às relações de poder, que comunidades quilombolas vêm lutando pelo direito de serem agentes de sua própria história. Em tal situação de desigualdade, os grupos minoritários passam a valorar positivamente seus traços culturais diacríticos e suas relações coletivas como forma de ajustar-se às pressões sofridas, e é neste contexto social que constroem sua relação com a terra, tornando-a um território impregnado de significações relacionadas à resistência cultural. Não é qualquer terra, mas a terra na qual mantiveram alguma autonomia cultural, social e, conseqüentemente, a auto-estima. (SCHMITT; TURATTI; CARVALHO, 2002, p. 5).

Este sentimento de pertença a um grupo e a uma terra é uma forma de expressão da identidade étnica e da territorialidade, construídas sempre em relação a outros grupos com os quais os quilombolas se confrontam e se relacionam. Estes dois conceitos são fundamentais e estão sempre inter-relacionados no caso das comunidades negras rurais. (SCHMITT; TURATTI; CARVALHO, 2002, negrito do autor).

Diante do que já foi visto nesse estudo, a relação do quilombola com a terra vai além da simples morada, busca-se a preservação da sua história, da sua cultura, por tanto do seu patrimônio material e imaterial.

O patrimônio cultural imaterial tem como principal fundamento legal, perante o Direito Brasileiro, a Constituição da República de 1988, que, diferentemente de cartas constitucionais passadas, reconhece a importância dos bens imateriais, bastando que os mesmos sejam “bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira” (SANTANA, OLIVEIRA, 2005, p.6).

Constituição Federal Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

No livro “A Cultura Negra no Amapá”, Alcir Jackson (2014), descreve que no norte do Brasil os quilombos se formaram em locais encontrados pelos negros para refugiar-se dos seus patrões quando tentavam aventurar-se na procura de liberdade. Geralmente eram lugares distantes do local onde eram cativos. Fixavam-se e procuravam libertar outros negros aprisionados nas fazendas dos engenhos de açúcar ou de café ou nas minas de ouro e diamantes. Com isso, causavam revoltas nos senhores dos engenhos, nos donos das minas e nos senhores de café.

O processo de construção da identidade quilombola no Amapá, de acordo com Trindade e Moraes (2014) acontece posteriormente a transformação do Território Federal do Amapá em um estado da federação. No ano de 1999 ocorre a primeira titulação definitiva de terra quilombola no Amapá conferida ao quilombo do Curiaú.

Em praticamente todas as áreas quilombolas desenvolve-se a agricultura de subsistência, ou seja, as pessoas cultivam mandioca, milho, feijão, e banana, etc. Produtos necessários para o sustento. A colônia do Matapí vende seus produtos na capital do Estado, mais precisamente a farinha de mandioca, batata-doce, feijão de corda e arroz. A pecuária é muito presente na economia das dessas comunidades tradicionais no Amapá (JACKSON, 2014, p. 78).

No estudo de Trindade e Moraes (2014), trazem alguns dados importantes para o entendimento do território quilombola no Amapá.

O Amapá se apresenta como um estado da Amazônia que possui grande parte de seus domínios territoriais compreendidos como terras públicas, de forma que, a regularização fundiária enquanto trâmite institucional perpassaria quase que exclusivamente “pelas mãos” do Estado. Entretanto, desde o ano de 1999 quando se tituló o Quilombo do Curiaú até a titulação das terras de Quilombo de Conceição do Macacoari, do Mel da Pedreira e São Raimundo do Pirativa nos anos de 2006, 2007 e 2013 respectivamente, esse processo de regularização tem ocorrido de forma lenta, sob muitos percalços e impasses (TRINDADE; MORAES, 2014, p. 6).

Desta forma, o quilombo como comunidade tradicional, amparado constitucionalmente, luta agora pela garantia do direito à terra, que se realiza através do processo de regularização, regulamentado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, do qual, é do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a competência para a delimitação, determinação, demarcações e titulações das terras de quilombo.

No próximo capítulo, analisar-se-ão as etapas do processo de regularização que se inicia com a auto definição da comunidade como “remanescentes de quilombo”, e o embasamento legal para de alcançar o título de propriedade coletiva para comunidade.

### 3 O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS ATRAVÉS DO DECRETO Nº 4.887/03

Neste capítulo analisa-se como ocorre cada passo do processo de regularização das terras de remanescentes de quilombo, enfatizando o papel dos sujeitos dessa relação. Iniciando com a importância da identificação da própria comunidade enquanto quilombo, e encerrando com um explanado sobre a ADI 3239 que previa a inconstitucionalidade do decreto federal 4.887/2003, em que se baseia este trabalho.

#### 3.1 GARANTIAS AO TERRITÓRIO TRADICIONAL QUILOMBOLA

Baseado no que já foi tratado no capítulo anterior, entende-se que a identidade quilombola refere-se à especificidade da relação do povo com a terra, ultrapassando a simples apropriação da terra privada e o uso dos recursos básicos para se chegar ao coletivo, visando a garantia do uso sustentável da terra para todos (as) os(as) moradores(as) da comunidade.

Segundo Soares e Lima (2011), historicamente, a formação dos quilombos materializou sua cultura vinculada ao território. Sendo assim, o território apresenta-se como a prova histórica de sua identidade e territorialidade. Seu amparo está relacionado pela existência concreta da base territorial. Ao mesmo tempo, o território de quilombo é uma das expressões que se manifestam na diversidade social, econômica e cultural no meio rural brasileiro, além das manifestações que se concretizam inclusive no espaço urbano.

Quando se fala da busca pela garantia do território quilombola, depara-se com múltiplos conceitos e dimensões.

O quilombo se enquadra como comunidade tradicional, no âmbito antropológico, geográfico e jurídico, baseado na ideia levantada por Alfredo Wagner Berno de Almeida em seu livro “Terras Tradicionalmente Ocupadas”

Neste sentido a noção de “tradicional” não se reduz à história, nem tão pouco a laços primordiais que amparam unidades afetivas, e incorpora as identidades coletivas redefinidas situacionalmente numa mobilização continuada, assinalando que a sumidades sociais em jogo podem ser interpretadas comunidades de mobilização. O critério político-organizativo sobressai combinado com uma “política de identidades”, da qual lançam mão os agentes sociais objetivados em movimento para fazer frente aos seus antagonistas e aos aparatos de estado (ALMEIDA, 2008, p. 30).

Segundo Malcher (2006), na luta pelo reconhecimento, as comunidades adotavam uma estratégia de sua legitimação através da auto identificação como remanescentes das comunidades dos quilombos, grupos étnicos raciais segundo critérios de auto atribuição, com trajetória própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, conceito construído com base em conhecimento científico antropológico e sociológico, e fruto de ampla discussão técnica, reconhecido pelo Decreto nº. 4.887/03 em seu art. 2º, e a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989) que define o reconhecimento da identidade quilombola pelo critério de reconhecimento de uma identidade étnica marcada pela auto identificação.

Também a partir desta identificação como comunidade quilombola, que se ultrapassa o limite da história e adentra no ramo do direito e da política, pois é a auto definição que inicia o processo de regularização das terras. Ou seja, é a partir do encaminhamento de uma declaração que a comunidade se identifica enquanto comunidade remanescente de quilombo, sendo este um dos primeiros instrumentos instituídos para acessar a política de regularização territorial.

Neste sentido, compreender a produção do espaço destes territórios étnicos e as estratégias de permanência no território ao longo do tempo é necessário considerar a nomeação oficial de um determinado seguimento social como quilombo a partir dos artigos 68, 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, que procurou assegurar os direitos de remanescente aos afrodescendentes e define como responsabilidade do Estado a emissão dos direitos fundiários dessas populações. (MALCHER, 2006, p. 04).

Em seus estudos, Almeida (2008), salienta que o Brasil ratificou através do Decreto Legislativo n. 143, assinado pelo Presidente do Senado Federal, a Convenção 169 da OIT, de junho de 1989. Esta Convenção reconhece como critério fundamental os elementos de auto identificação, reforçando, em certa medida, a lógica dos movimentos sociais. Nos termos do Art. 2º tem-se o seguinte:

*A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá tida como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições desta Convenção.*

Para, além disto, o Art. 14 assevera o seguinte em termos de dominialidade:

*Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.*

Além disto, o Art. 16 aduz que:

*Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. (ALMEIDA, 2008, p. 35, grifo do autor).*

Legalmente, os direitos dos remanescentes de quilombos estão constituídos desde a década de 80, com a promulgação dos artigos 68 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e os artigos. 215 e 216 do corpo permanente da Constituição Brasileira, mas foi somente no decreto nº 4. 887 de novembro de 2003 que se regulamentou o processo de regularização das terras ocupadas por remanescentes de terras quilombolas, no qual em seu texto inicial decreta:

Art. 1o. Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Para fins legais, a relação com a terra, a ancestralidade negra e a história de luta e resistência caracterizam a comunidade como remanescente de quilombo, à vista do processo de regularização, que se inicia no INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) com a abertura do processo para reconhecimento de territórios quilombolas.

### 3.2 O PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS

Para se dar início ao processo, observa-se que o interesse tem que partir da própria comunidade. A vontade de adentrar no processo em busca dos direitos expressos por lei, tem que surgir da manifestação de reconhecimento da comunidade enquanto “comunidades remanescentes de quilombos”.

A identidade quilombola assume duas vertentes: uma individual, quando depende da consciência de cada membro para se reconhecer como quilombola, e ao mesmo tempo uma coletiva que para ser aceito como membro daquela comunidade precisa de sua anuência, de acordo com os critérios de pertencimento do grupo, estabelecidos coletivamente. Não cabe, portanto, a nenhum agente externo nem a rotulação nem a negação da identidade de um grupo étnico. Essa autoafirmação identitária diz respeito somente aos membros do grupo. Não basta apenas que um indivíduo afirme ou negue sua identidade étnica, é necessário que esta identidade seja referendada pelo coletivo. (INCRA, 2017, p. 5).

Silva (2012) fez um levantamento da situação dos territórios quilombolas no estado do Amapá, e abordou em linhas gerais, como funciona o processo. Para regularização do território, o processo é iniciado ex-officio pelo INCRA ou por requerimento protocolado por qualquer um dos interessados. O INCRA então, deve providenciar uma série de levantamento de dados (cadastro das famílias quilombolas e não-quilombolas) e estudos (laudo antropológico, levantamento fundiário e de sobreposições, planta e memorial descritivo, parecer conclusivo e jurídico etc.) que culminarão no Relatório Técnico de Delimitação e Identificação do Território (RTID). Esse instrumento é essencial para a viabilidade do processo, visto que a partir dele, anti prévia indicação da área pela comunidade, que se

dá o processo de delimitação e demarcação da área quilombola.

Nesse sentido, é possível citar a comunidade do Quilombo do Rosa, objeto de estudo nesse trabalho, tendo em vista que a comunidade foi a primeira e única do Estado do Amapá a desenvolver um projeto de cartográfica social com o objetivo de elaborar um mapa do território do Quilombo, avaliando os pontos de conflitos e de degradação da terra por parte de invasores.

Já a Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil, elaborou um estudo, em parceria com o assessor Anaximandro Doument Almeida, no qual descreve de que forma ocorre o processo de demarcações das terras quilombolas no Norte do Brasil. Do estudo citado, foi possível extrair algumas informações, a primeira delas é que cabe à Fundação Cultural Palmares (FCP) emitir uma certidão sobre a auto definição da comunidade remanescente de quilombo

Esta etapa inicial do processo para certificação, obedece à norma específica desse órgão (Portaria da Fundação Cultural Palmares Nº 98, de 26/11/2007). Por tanto, para acessar a política de regularização de territórios quilombolas, as comunidades devem encaminhar uma declaração na qual se identificam enquanto comunidade remanescente de quilombo à FCP, que expedirá uma Certidão de Auto Reconhecimento. (DOUMENT, 2013, p. 2).

O processo segue com o estudo da área territorial, visando à confecção do Relatório Técnico de Identificação Delimitação (RTID). Durante esse passo do processo, se identifica uma das maiores problemáticas das comunidades quilombolas quando se trata de territorialidade, que é os conflitos com outros grupos que requerem a posse da terra em face de interesses diversos aos dos remanescentes que as pleiteiam.

As experiências de apropriação do espaço e constituição de território relaciona-se com o enfrentamento coletivo de antagonismos comuns, com o estabelecimento de padrões de intervenção no espaço que possuem como interface de destaque o trabalho e as suas formas de organização. Neste sentido, apesar das inúmeras diferenças culturais e identitárias que fazem parte de cada segmento social, é possível sugerir a existência de uma "malha" que integre as diferenças territoriais das comunidades tradicionais a partir do conflito, sobretudo no enfrentamento diante da estrutura fundiária do Estado. (MILANO, 2012, p. 7).

No Decreto nº 4.887/03, em seu art. 2º inciso § 3º, a medição e demarcação das terras devem levar em consideração os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. Depois de vencida a etapa de elaboração do RTID, este será publicado, possibilitando o contraditório, que se refere à opinião dos órgãos envolvidos sobre as matérias e suas competências. Segundo o Art. 8o do decreto, após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA deve remeter, ao prazo comum de trinta dias, o relatório técnico aos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 8o. Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;
- VI - Fundação Cultural Palmares.

Ainda no texto do Decreto nº 4.887/03, o seu Art.9º discorre sobre o prazo de 90 (noventa) dias que todos os interessados terão, após a publicação dos relatórios técnicos de identificação e delimitação, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Decorrido o período legal para o contraditório, não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA pode então concluir o trabalho de titulação das terras dos remanescentes, começando uma nova etapa do processo que consiste na desapropriação, que acontece em duas vertentes: a privada e a desapropriação de terras em posse de entes públicos.

É nesta fase da desapropriação que se identifica a maior lentidão do processo, tendo em vista que explicitam os interesses do lucro privado sobre o da coletividade, que desfruta do território para subsistência, dentro da própria comunidade, como os interesses do capital privado e político do Estado.

Doutrinariamente esta temática relaciona-se com a constitucionalidade do direito à terra para remanescentes de quilombos já visto neste trabalho, no Art.68 da Constituição, sem a necessidade da desapropriação. Neste sentido, Franco e Terraga (2012, p. 10), indicam que:

A previsão da desapropriação para regularização dos territórios quilombolas deve levar em conta duas perspectivas de análise: a que compreende a desapropriação como necessária e a que se evidencia na ação referida, nas posições das partes e de terceiros interessados. Nessa perspectiva, parece pertinente constitucionalmente o argumento de que o Constituinte transferiu a propriedade definitiva às comunidades quilombolas das terras que ocupam, tornando desnecessária a desapropriação.

Assim, a desapropriação é legalmente respaldada e está elencada do artigo 10. ao 14. do Decreto nº 4.887/03, regulamentando a forma que deve ocorrer especificamente a desapropriação, garantindo o direito dos remanescentes e dos demais envolvidos. Diante disso, chega-se a mais uma etapa do processo, chamada de "desinstrução", momento em que acontece a notificação e a retirada dos ocupantes das terras pleiteadas no processo.

Após a desinstrução, chega-se finalmente a última etapa do processo de regularização das terras quilombolas, denominada de "titulação". Segundo dados do INCRA no "Quadro atual da Política de Regularização de Territórios", atualizado em 2019, na regularização fundiária de quilombo, esta é a última etapa do processo e ocorre após os procedimentos de desintrusão do território. O título é coletivo, pró-indiviso e em nome das associações que legalmente representam as comunidades quilombolas. Não há ônus financeiro para as comunidades e obriga-se a inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade no título, o qual deverá ser registrado no Serviço Registral da Comarca de localização do território.

A emissão de título de propriedade coletiva para comunidade finaliza o processo de regularização das terras ocupadas por remanescentes de quilombo, a comunidade passa então, a possuir legalmente a terra de morar, de plantar, e de criar, ideia de territorialidade historicamente consolidada com a ocupação quilombola. (MILANO, 2012, p. 171).

Finalizado o processo, os remanescentes de quilombo se tornam donos legais de suas terras, direito garantido constitucionalmente, e conquistado através de lutas históricas.

#### 4 O PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DAS TERRAS DO QUILOMBO DO ROSA

Este capítulo apresenta a realidade da comunidade do Quilombo do Rosa, usando como base de pesquisa reportagens descrevendo diálogos com os moradores e representantes da comunidade, além de dados fornecidos pelos órgãos responsáveis pela efetivação da regularização das terras tradicionais e por direito garantido a essas comunidades. Esse capítulo inicia através de um curto estudo sobre como ocorreu as ocupações das comunidades tradicionais de quilombo no estado do Amapá, para que finalmente seja possível visualizar e conhecer a situação do quilombo do Rosa mediante o processo de regularização das terras ocupadas por seus remanescentes.

##### 4.1 SOBRE O QUILOMBO DO ROSA

A ocupação quilombola no Amapá se deu através de dois principais movimentos de ocupação do território: a fuga da escravidão e a migração de núcleos familiares em busca de novas áreas para agricultura e trabalho, de acordo com o estudo “Comunidades Quilombolas na Amazônia: construção histórico-geográfica, características socioeconômicas e patrimônio cultural no Estado do Amapá” (SUPERTI, SILVA, 2015).

Das 28 comunidades analisadas por estes autores, 10 (dez) têm origem ligada à fuga de negros escravizados, ocupando áreas em lugares estratégicos como a beira de rios e áreas de difícil acesso. 16 (dezesesseis) outras têm suas formações atreladas à migração familiar em busca de terras ou trabalho e apenas duas tem origens diferentes: Ilha Redonda, cuja origem se vincula ao casamento de brancos proprietários com negros descendentes de escravizados e Igarapé do lago, que surgiu com a abolição da escravidão.

Existem no estado do Amapá, cerca de 120 comunidades que possuem identidade quilombolas, mas que ainda não tem certidão de auto reconhecimento da Fundação Cultural Palmares. Neste contexto, se passando mais de dez anos desde o início do processo junto ao INCRA, o Quilombo do Rosa está entre as comunidades que reivindicam a garantia de seu direito legalmente declarado, mas que diante da burocracia e lentidão do processo, ainda não possuem o título das terras em que vivem. (PAIVA, 2015, p. 15).

Baseado na matéria produzida pelo site (NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DA AMAZÔNIA, 2013), em 29 de novembro de 1900 foi realizada por Josino Valério de Azevedo Coutinho a Declaração de Posse do Rosa e o Título de Posse foi datado de 22/02/1902. Neste Título consta: “‘Roza’ a margem do ‘Rio Matapy’, lado esquerdo afluente do ‘Rio Amazonas’ Município de Macapá. Área uma légua de frente e outra de fundos, tendo terrenos de campos e matas.

Limites: à nascente pela frente o “lago do Curyahú” até o lugar chamado Cambucas; ao poente pelos fundos o “rio Matapy”; ao sul o igarapé do rosa até o olho d’água do Estreito, ao norte o igarapé chamado Canivete até o olho d’água Pirão”<sup>1</sup>. Logo, o calendário marca 111 anos.

Ainda sobre registros históricos, em 2008 foi concluído pelo INCRA o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do Território da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Rosa. No dia 29 de abril de 2010, o INCRA publicou no Diário Oficial da União o edital relativo ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da comunidade quilombola do Rosa, no Amapá.

##### 4.2 ANDAMENTO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS DO QUILOMBO DO ROSA

O Quilombo do Rosa, assim como todas as outras comunidades tradicionais, inicia o processo de regularização dos seus territórios com a auto definição, neste caso como remanescentes de quilombo, como já foi visto neste trabalho. Todavia, é importante saber o que moveu a comunidade a buscar a garantia do direito ao título de suas terras. Para Silva e Pratts (2017) a grande mudança territorial e espacial no Quilombo do Rosa foi o gatilho para a busca do “novo”.

A resposta territorial e mental da comunidade à transformação histórica e espacial da região no período implica uma mudança significativa na territorialidade da comunidade. Além desta, uma condição material se insere também no processo recente de construção da territorialidade do Rosa da Pedreira. Com a construção e o melhoramento da estrada BR-156, a comunidade ganhou maior mobilidade e certa visibilidade, para além do círculo de relações das outras comunidades negras das áreas do lago Curiaú e do rio Matapi. Com estas comunidades, as relações são de longa data e consolidadas por via de casamentos entre elas, além de participações nas festas. (SILVA, PRATTS, 2017, p. 157).

A transformação no contexto regional trouxe consigo cominação, e este seria mais um motivo pela busca ao processo de regularização. Aqui pode-se citar as ameaças ao território que não mudou desde a auto definição – início do processo - até os tempos atuais.

Com base nos relatos feitos pelos moradores do Quilombo na oficina de cartografia, e reportada pelo site (NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DA AMAZÔNIA, 2013), a comunidade do Rosa vive sobre ameaças e conflitos sobre o uso das terras que ocupam. Estes moradores denunciaram ameaças que sofrem por parte de grileiros e milícias armadas. Relatam ainda que são ameaçados por pessoas que se dizem donas das terras que a comunidade quilombola ocupa há mais de um século

As ameaças são verbais, físicas e até com arma de fogo. Houve denúncia de que policiais teriam ido aos cultivos onde os quilombolas trabalham, chamando-os de vagabundos e ameaçando-os com arma em punho.

Um delegado dono das terras, vindo do Pará, teria apresentado até um documento, que diz ter a titulação da área pelo Programa Terra Legal. Outro, de posse de uma lista com os nomes dos moradores, teria feito ameaças de morte se eles não desocupassem as terras. O pai de uma líder comunitária teria morrido em decorrência dessa disputa que se desenrola ao longo dos anos, conforme os relatos dos quilombolas. (ESBERCI, Situação do Quilombo do Rosa discutidas na Câmara dos Deputados, Blogdajane, 2015).

Observa-se que mesmo diante da mudança estrutural as atribuições vividas pela comunidade são antigas, e diante deste quadro constante, seus representantes, e líderes aticaram-se em busca de métodos para garantir aos moradores, não somente o direito à terra, mas as demais políticas públicas.

Em seu processo de mobilização política, por reconhecimento identitário, titulação do território e garantia de demais direitos étnicos, como saúde e educação, o Rosa viu-se na posição de fazer e estreitar relações de natureza política com os atores sociais locais, regionais, nacionais e internacionais, estatais e da sociedade civil, que atuam no campo dos direitos étnicos quilombolas. (SILVA, PRATTS, 2017, p. 157).

É relevante destacar as características socioeconômicas da comunidade, que foi base de estudos, junto com outras 27 comunidades quilombolas do Estado do Amapá no trabalho elaborado por Elaine Superti e Gutemberg de Vilhena Silva (2015). Neste estudo concluiu-se que a renda familiar dos moradores se concentra em até um salário mínimo, e que a grande parte dos moradores tem como meio de transporte a bicicleta. Consta na pesquisa também, que quando o assunto é nível de escolaridade, a maioria só possui o ensino fundamental incompleto.

Com base nos dados levantados de modo geral, podemos afirmar que as comunidades quilombolas no Amapá são constituídas por uma população rural com níveis baixos de renda e escolaridade, bem como acesso escasso a bens domésticos e móveis. A renda de metade dos representantes de famílias entrevistadas é complementada por programas sociais. De acordo com os dados coletados, 50,7% ou 195 dos entrevistados recebem recursos do programa Bolsa Família do Governo Federal (33%), do programa estadual Renda Para Viver Melhor (12,2%) e, ainda, auxílios do INSS (5,4%). (SUPERTI, SILVA 2015, p. 29).

É de conhecimento público que o Estado inteiro do Amapá sofre pela falta de saneamento básico, precária saúde pública e o mesmo serve para o transporte público, e para Superti e Silva (2015), esse quadro se reflete nas comunidades tradicionais. O saneamento básico é, também, uma questão precária em todas as comunidades. Nenhuma conta com rede de esgoto, os dejetos sanitários são comumente depositados em fossas ou descartados no ambiente, o que indica grande probabilidade de contaminação da água, considerando sua forma de captação.

Aglutinando o que se viu a respeito da estrutura física do Quilombo do Rosa com a notória falta de políticas públicas, e falta de assistência por parte do poder público, quando buscamos analisar o processo de regularização das terras dos remanescentes do Quilombo, a situação permanece a mesma, chegando a quase inércia por parte dos órgãos responsáveis.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), é o órgão principal em face da temática analisada neste trabalho, deste modo, não difere sua importância para a atual situação da comunidade do Quilombo do Rosa, haja vista que é o responsável pelo processo de regularização. Diante disto, foi preciso escrutinar a relação do quilombo com o órgão.

Em entrevista concedida por Joelma Menezes, moradora e figura importante na comunidade, para o estudo “Mapeamento social como instrumento de gestão territorial contra o desmatamento e a devastação: processo de

capacitação de povos e comunidades tradicionais”, observa-se o descontentamento em relação aos atos dos representantes do instituto e a demora na efetivação da regularização das terras:

Olha, uma coisa que eu sei é que esse processo passou dois anos engavetado, que na época desses dois anos o superintendente do INCRA era sobrinho de deputado estadual que é um dos maiores grileiros de terra do estado do Amapá. Então, para ele, isso não tinha interesse nenhum com relação a isso. E depois, veio aquela limosidade e aquela demora: ‘Ah, é por conta que não encontra fulano’. ‘Ah, porque o INCRA nunca tem transporte, nunca tem carro’. Então, sempre inventaram uma desculpa. Agora que a gente está indo lá; é que tem uma pessoa que está nos dando os mais detalhes. (MENEZES in ALMEIDA; MARIN, 2014, p. 10).

É importante salientar que Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público do Amapá em seu site, reportou que foi preciso que o órgão intervisse juntamente a justiça no ano de 2017, para que fosse estabelecido prazo de dois anos para os órgãos responsáveis (INCRA E FUNDAÇÃO PALMARES) concluíssem todos os processos de regularização fundiária quilombola atualmente pendentes no Amapá.

Em julho de 2017, o MPF apurou que apenas três das 29 comunidades elencadas no Decreto tiveram suas áreas regularizadas e seus títulos expedidos pelo Incra. Comunidades como Lagoa dos Índios e Rosa, em Macapá, esperam há 15 anos pela titulação de suas terras. Para o MPF, “a insegurança causada pela mora estatal em garantir os direitos territoriais das comunidades quilombolas, como se vê, resulta em graves conflitos fundiários, violência e especulação imobiliária”. A instituição enfatiza ainda o risco de desmantelamento dessas comunidades tradicionais, “já que não há como estas sobreviverem sem a terra que ocupam tradicionalmente, cuja necessidade é elementar à sua reprodução física, social, econômica e cultural”. (MPF quer regularização de terras quilombolas do Amapá com processos em trâmite no Incra, MPF/MP, 2017).

Em sua última atualização, feita em 2019, disponível no site oficial do órgão, no “Andamento de Processos – Quadro Geral” a situação da comunidade do Rosa encontra-se como em “PORTARIA NO DOU”. Por tanto, se encontra no quarto passo do processo de regularização, que é a fase que encerra a identificação do território.

A portaria considera os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), relativo à regularização das terras da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Rosa, elaborado pela Comissão instituída por Ordem de Serviço de 24 de maio de 2007; os termos da Ata de 10 de março de 2010, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional – CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-21 no estado do Amapá, que aprovou o relatório técnico (INCRA RECONHECE MAIS UMA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DO AMAPÁ, DIÁRIO DO AMAPÁ, 2016).

Portanto, mesmo diante de passado o prazo legal estabelecido, atualmente a Comunidade do Quilombo do Rosa ainda não possui a titulação se suas terras, faltando ainda mais dois passos do processo – decreto de desapropriação e titulação- para que tenha positivado o uso de suas terras.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos realizados demonstram que o direito ao território dos quilombolas constitui uma questão problemática importante e bastante complexa envolvendo sobretudo, o direito a preservação das comunidades tradicionais de matriz africana e os interesses econômicos e políticos do estado. Por isso, o estudo sobre os direitos dos remanescentes de quilombos ultrapassa a simples análise dos dispositivos legais.

Tradicionalmente os quilombos vivem na luta para alcançar seus direitos e fazer valer cada um dos que já foram conquistados. Na Região Norte a luta não se difere do resto do país e, no Estado do Amapá observa-se que é ainda mais dolorosa a espera pela regularização e titulação das terras quilombolas

Os objetivos coletivos em torno do direito ao território ao modo de viver a partir do território cultural estão longe de ser alcançados. Ao ser analisado o processo regulado pelo do Decreto nº 4.887/2003, pode-se observar que cada ponto do processo tem sua importância, porém o sistema que envolve todo o processo se torna falho pela ineficiência dos seus operadores, em especial no Amapá (racismo institucional)

A burocracia, é de fato um dos pontos mais evidentes na demora para que os remanescentes tomem título de suas terras, porém, durante o estudo observa-se que as ameaças por terceiros, que a todo custo tentam possuir as terras ocupadas, também é um ponto delicado e que chama atenção pelo risco de morte por parte dos moradores e de suas lideranças.

A negligência das autoridades responsáveis, tanto no caso do processo de regularização do Quilombo do Rosa, que foi o objeto de estudo deste trabalho, como a falta de assistência e políticas públicas voltadas para essa população, consolidam os fatores negativos que norteiam a temática quilombola.

A relação do quilombola com a terra que ocupa vai além da morada, diante do que foi visto, a ancestralidade, a valorização histórico e cultural, por tanto, a identidade do povo, também se entrelaça nessa discussão. A terra, o povo e a história, tudo se torna um só na busca pelo direito de possuir o título legal de remanescente de quilombo.

É necessário, portanto, enfatizar que diante de todas as coletas de dados e pesquisa realizada a hipótese inicial desse estudo foi confirmada, pois mesmo que a legislação teoricamente favoreça os quilombos e suas necessidades, observa-se que na prática, vários são os pontos que dificultam a efetivação dos direitos dos remanescentes.

Já se passaram mais de dez anos desde o início do processo de regularização do quilombo do Rosa, já houve intervenção judicial para que fosse dado andamento em busca da finalização, mas até o fim deste estudo nada mudou. Os remanescentes do Quilombo do Rosa ainda não possuem a titulação devida de suas terras.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno, **Terra de Quilombo, Terras Indígenas, “Babaçuais Livre”, “Castanhais do Povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. 2. ed, Manaus: PGSCA-UFAM, 2008.

ALMEIDA, Anaximandro Doudement. **“O processo de**

**demarcação de terras quilombolas nos municípios de Osório, Maquiné, Caçapava, Rio Pardo, Restinga Seca, no RS, Campos Novos, em SC, e Santarém, no PA”**.

Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil, 02 de Setembro de 2013.

AZEVEDO, Rosa e CASTRO, Edna. **Negros de trombetas: guardiães de matas e rios**. 2. ed. Belém: CEJUP /UFPA-NAEA, 1998.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Artigo 68 do ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT)**. 12. Ed. São Paulo: Rideel, 2016. (Série Vade Mecum).

BRASIL. **Comissão pró-índio de São Paulo. Constitucionalidade do Decreto N.º 4.887/2003, 5 de junho de 2016**.

<https://direitosquilombolas.wordpress.com/2016/06/05/constitucionalidade-do-decreto-n-o-4-8872003/>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas de que trata o art.68 do ato das disposições constitucionais transitórias. Brasília- BR, 2003.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.051 (revogado) pelo DECRETO Nº 10.088/2019**. Consolida atos normativos editados pelo poder executivo federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da organização internacional do trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília- BR, 2019.

BRASIL, **Informativo STF** - Brasília, 16 a 20 de abril de 2012, Nº 662 - ADI 3239/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 18.4.2012. (ADI-3239). Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/2014/12/02/16399/02/12/14>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. **Informativo STF - STF garante posse de terras às comunidades Quilombolas**, stf.jus.br. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iDConteudo=369187>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). **Regularização de território quilombola perguntas & respostas**. Diretoria de Ordenamento da Estrutura.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, STF – **Ação direta de inconstitucionalidade: ADI 0002247-26.2004.1.00.0000**, DF- Distrito Federal.

DIEGUES, Antonio Carlos S. et al. **“Populações tradicionais” e biodiversidade na Amazônia: levantamento bibliográfico georreferenciado**. Ministério do Meio Ambiente-GOV. São Paulo, Estação Liberdade: Instituto Socioambiental, 2001.

ESBERCI, Sizan Luis, **Situação do quilombo do rosa discutidas na câmara dos deputados**. Gabinete da deputada federal Janete Capiberibe (PSB/AP)2015.

Disponível em: <http://blogdajanete.com/noticias-relecionadas/item/802-situa%C3%A7%C3%A3o-do-quilombo-do-rosa-ser%C3%A1-discutida-na-c%C3%A2mara-dos-deputados.html>. Acesso em: 07 nov. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio, da Língua Portuguesa**. Curitiba: Editora Positivo, 2014

FRANCO, Rangel Donizete, TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, **Desapropriação e regularização de territórios quilombolas**, Universidade Federal do Goiás – Mestrado em Direito, 2012

**INCRA reconhece mais uma comunidade remanescente de Quilombo do Amapá**, Diário do Amapá, 2016.

Disponível em:

<https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/cidades/incra-reconhece-mais-uma-comunidade-remanescente-de-quilombo-no-amapa/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

JACKSON, Alcir, **A cultura negra no Amapá: história, tradição e políticas públicas**. Universidade Federal do Amapá, Macapá, Amapá 2014

LÉNA, Philippe. **As políticas de desenvolvimento sustentável para a Amazônia: problemas e contradições**. In: ESTERCI, Neide; LIMA, Débora; LÉNA, Philippe. Rede Amazônia: diversidade sociocultural e políticas ambientais, v. 1, n. 1. Rio de Janeiro, 2002.

LIMA, Ricardo Angelo Pereira de, SOARES, Liliâne Rodrigues **Territorialidade quilombola rural na formação do espaço agrário Amapaense**. XIV ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR Maio de 2011 Rio de Janeiro - RJ - Brasil

LITTER, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil**: Por uma antropologia da territorialidade. Universidade de Brasília, Brasília, 2002.

LINHARES, Jairo Fernando Pereira, Populações tradicionais da Amazônia e territórios de biodiversidade. **Revista Pós Ciências Sociais**, vol. 6, nº11, 2009

LUCHIARI, Maria Tereza Duarte Paes, ISOLDI, Isabel Araújo. **Identidade territorial quilombola – uma abordagem geográfica a partir da comunidade Caçandoca**. UBATUBA, São Paulo, 2005.

MALCHER, Maria Albenize Farias. **Identidade quilombola e território**. Belém, Pará, 2006.

MILANO, Giovanna Bonilha, **Direitos territoriais quilombolas no ordenamento jurídico brasileiro: entraves à concretização**, GT- Comunidades Tradicionais e Territorialidades, 7º ENCONTRO DA ANDHEP Direitos humanos e acesso à terra 23 a 25 de maio, UFPR, Curitiba-PR

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **Para entender o negro no Brasil de hoje**: história, realidades, problemas e caminhos. São Paulo: Global: Ação Educativa Assessoria,

Pesquisa e Informação, 2004. (Coleção Viver, Aprender).

NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DA AMAZÔNIA, **Quilombo do Rosa, Macapá em atividades de oficina de mapa e de georreferenciamento do território**, 2013, Disponível em: <http://novacartografiasocial.com.br/quilombo-do-rosa-macapa-em-atividades-de-oficina-de-mapa-e-de-georreferenciamento-do-territorio/>. Acesso em: 20 out, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência internacional do trabalho**. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos indígenas e Tribais, Genebra- Paris, 1989

PAIVA, Aline, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2015/08/mais-de-30-quilombos-estao-em-fase-de-regularizacao-no-amapa-diz-incra.html>. Acesso em: 07 nov. 2019.

AMAPÁ. PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO AMAPÁ, **MPF quer regularização de terras quilombolas do Amapá com processos em trâmite no incra**. MPF/MP, 2018 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ap/mpf-quer-regularizacao-de-terras-quilombolas-do-amapa-com-processos-em-tramite-no-incra>. Acesso em: 19 mar. 2020.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder. tradução de Maria Cecília França**. São Paulo: Ática, 1993.

RATTS, Alecsando José Prudencio, SILVA David Junior de Souza. O processo de territorialização do quilombo DO Rosa, Macapá – AP, **Geographia Opportuno Tempore**, Universidade Estadual de Londrina EISSN: 2358-1972 Volume, Número, 2017.

SANTANA, Luciano Rocha, OLIVEIRA, Thiago Pires. **O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS E SUA TUTELA PELO DIREITO AMBIENTAL**, São Paulo (SP), 2005.

SANTILI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SCHMITT, Alessandra, TURATTI, Maria Cecília Manzoli, CARVALHO, Maria Celina Pereira. **A atualização do conceito de quilombo**: identidade e território nas definições teóricas, São Paulo, 2002.

SILVA, Vera Regina Rodrigues. **Entre Quilombos e Palenques**: um estudo antropológico sobre políticas públicas de reconhecimento no Brasil e na Colômbia. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2012

SUPERTI, Elaine e SILVA, Gutemberg de Vilhena Comunidade. **Quilombolas na Amazônia**: construção histórico-geográfica, características socioeconômicas e patrimônio cultural no estado do Amapá. Macapá, Amapá, 2015.